DOM DE 25/07/2018

DECRETO Nº 29.987, de 24 de julho de 2018

Dispõe sobre funcionamento de Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno porte em residências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Salvador e com base art. 120, parágrafo 4º da Lei nº 9.148/2016 de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador;

Considerando o disposto no parágrafo 25 no art. 18-A da Lei Federal Complementar nº 123/2006 que autoriza o Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade;

Considerando o disposto no art. 7º da Lei Federal Complementar nº 123/2006, que autoriza os Municípios a emitir o Alvará de Funcionamento Provisório ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

Considerando a Lei Municipal nº 4.907/94 que dispõe sobre a autorização para que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte funcionem nas residências de seus titulares e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal nº 9.069/2016 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador - PDDU, que, nos artigos 13, 14 e 15, discorre sobre a Política de Desenvolvimento Econômico do Município, cujo objetivo principal é promover ações que gerem riqueza, distribuam renda, aumentem o número de postos de trabalho formais, possibilitem o auto emprego, o empreendedorismo e propiciem igualdade de acesso às oportunidades;

DECRETA:

- Art. 1º Fica permitido, nos termos deste Decreto, o estabelecimento e o funcionamento de empresas em residências de seus titulares e sócios.
- Art. 2º A autorização para funcionar nas residências de seus titulares será concedida após emissão do Termo de Viabilidade de Localização (TVL) pela Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo, observados os critérios quanto

a localização da residência e a natureza da atividade previstos na Lei nº 9.148/2016 do Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo - LOUOS.

Art. 3º Observada a LOUOS, poderá ser concedida a licença de funcionamento em residência do titular ou sócio, desde que obedeça aos critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins exclusivos deste Decreto, terão tratamento equivalente ao do proprietário do imóvel, o possuidor, bem como seu sucessor, que, a qualquer título, tenha exercício o pleno do direito de residir no imóvel objeto do licenciamento, desde que atenda a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I possua autorização do proprietário do domínio;
- II seja legalmente habilitado e apresente os documentos;
- III detenha o título de posse;
- IV detenha a inscrição imobiliária da Secretaria
 Municipal da Fazenda nominal há mais de 5 (cinco) anos.
- Art. 4º Será permitida a utilização do endereço residencial como sede ou escritório administrativo de empresas que realizem atividades econômicas compatíveis com o uso residencial, conforme disposições previstas na LOUOS, descritas no Anexo Único deste Decreto, desde que tal estabelecimento não possua estoque de mercadoria, não gere circulação de pessoas e exista previsão específica para tal na convenção de condomínio ou consentimento unânime dos demais condôminos.
- § 1º Admite-se a utilização do mesmo acesso da unidade residencial licenciada.
- § 2º Em nenhuma hipótese poderão ser exercidas atividades poluentes que envolvam armazenagem de produtos químicos, explosivos, que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodo à vizinhança.
- § 3º Em nenhuma hipótese poderão ser licenciadas em imóveis residenciais, atividades de comércio de armas, munições, produtos químicos, combustíveis, inflamáveis, produtos farmacêuticos.
- § 4º Em nenhuma hipótese será permitida a colocação de publicidade.
- Art. 5º Para permissão a que se refere o artigo 1º, deverão ser obtidos os seguintes documentos aprovados:
- I Termo de Viabilidade de Localização deferido pela Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo;
- II Contrato social, estatuto ou registro de firma individual, devidamente registrada na Junta Comercial da Bahia - JUCEB ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou ainda no órgão de

classe disciplinador do respectivo exercício da atividade, conforme o caso;

- III Documento Básico da Empresa (DBE) aprovado;
- IV Alvará de funcionamento;
- V Licença Sanitária ou Ambiental, quando necessário.
- § 1º O Microempreendedor Individual (MEI) que exercer a atividade em residência, deverá estar cadastrado no Portal do Empreendedor do Micro Empresário Individual.
- § 2º O requerente é responsável civil e administrativamente pela veracidade das informações prestadas ao Município e perante terceiros.
- Art. 6° O alvará de funcionamento poderá a qualquer tempo ser:
 - I cancelado:
- a) por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- b) quando não instalado no prazo estabelecido, sem justificativa;
- c) pelo não pagamento da taxa de renovação, até a data do vencimento;
 - II cassado, se:
- a) no local for exercida atividade não permitida e/ou diversa daquela para qual tenha sido concedida a autorização;
- b) forem infringidas quaisquer normas de ordem pública, notadamente as referentes à proteção do meio ambiente, ou ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
 - III anulado, se:
- a) a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;
- b) comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência pelo titular ou sócio da empresa;
- c) tiver sido concedido sem a observância de preceitos legais ou regulamentares;
- d) ficar demonstrada a falsidade ou a inexatidão de qualquer documento ou declaração anexada ao processo;
- IV revogado: quando comprovado relevante interesse público.

Art. 7º Os imóveis residenciais permanecerão classificados como residenciais, para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbano - IPTU, enquanto atenderem ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os benefícios do presente Decreto não geram direitos adquiridos, nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo vigente.

- Art. 8º Para fins de TVL, fica estabelecido que todo Microempreeendor Individual, ao requerer estabelecimento, deverá alterar a situação de Ativo Não Estabelecido para Suspenso por Falta de Alvará.
- Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 10.870/1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de julho de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL

Chefe de Gabinete do Prefeito

JOSÉ SÉRGIO DE SOUZA GUANABARA

Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE 25/07/2018

ANEXO ÚNICO

a) Serviços:

- I prestação de serviços técnico-profissionais, tais como: representante comercial, engenheiro, arquiteto, economista, advogado, contabilista, tradutor, avaliador, fisioterapeuta, nutricionista, psicólogo, médico, dentista, decorador, designer, investigador e outros semelhantes;
- II serviços de assessoria, consultoria, elaboração de projetos, planejamento, pesquisa, clipping, análise e processamento de dados e informática, web design, programador, desenvolvedor de aplicativos e software;
- III serviços de publicidade, promoção de vendas, marketing direto, propaganda, jornalismo, relações-públicas e comunicação;
 - IV aulas particulares;
 - V serviços de jardinagem, floricultura, paisagismo;
 - VI estúdio de pintura, desenho, escultura;
 - VII serviços fotográficos;
- VIII confecção, corte, costura, reparação de roupas, artigos e acessórios do vestuário, cama, mesa e banho, serviços de bordados e outros semelhantes;
 - IX confecção e montagem de bijuterias;
- X confecção, montagem e reparação de calçados e de outros objetos;
- XI serviços domiciliares de instalação e reparação, tais como instalações hidráulicas, elétricas e de gás, serviços de pedreiro e pintor;
- XII serviços de organização de guarda-roupas e armários em geral Organizer (organizador profissional);
- XIII prestação de serviços de reparação e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos ou não e de uso doméstico ou pessoal, de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório;
- XIV serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática (técnico em informática);
- XV confecção e reparo de tapetes, passadeiras, capachos, cortinas;
- XVI confecção de adornos para árvores-de-natal, artefatos modelados ou talhados de cera ou resinas naturais, azeviche, âmbar e espuma do mar, trabalho em marfim, ossos, nácar e vegetais, piteiras, cigarreiras, flores, folhas e frutos artificiais e troféus esportivos;
- XVII confecção de brinquedos pedagógicos, enfeites e utilidades domésticas;

- XVIII confecção e montagem de lustres, abajures e luminárias;
- XIX reparação de artigos diversos, tais como: joias, relógios, instrumentos de medida de precisão, brinquedos, ótica e fotografia, malas, sacolas, sombrinhas, guarda-chuvas;
- XX serviços de manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro, depilação, massagem, maquiagem;
- XXI edição de livros, jornais, revistas, listas de dados e outras informações;
- XXII confecção de doces e salgados, preparo de comidas congeladas;
 - XXIII confecção de bebidas artesanais;
 - XXIV fornecimento de alimentos;
- XXV preparo de mix de frutas secas, geleias, pimentas em conserva;
- XXVI confecção artesanal de molhos, temperos e condimentos;
 - XXVII -agente de viagens, turismo e operador turístico;
 - XXVIII cuidador de idosos e crianças;
 - XXIX fotocópia, encadernação, plastificação;
- XXX Pensionato, aluguel de imóveis próprios para curta por temporada, serviço de alojamento para estudantes.
 - b) Comércio:
 - I comércio varejista de artigos de amarinho;
 - II comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- III comércio varejista de bijuterias, artesanatos e souvenirs:
 - IV comércio varejista de artigos de joalheria e relojoaria;
 - V comércio varejista de artigos de viagem;
- VI comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
- VII comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- VIII comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos:
 - IX comércio varejista de calçados;
- X comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes:
- XI comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática;

- XII comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagens;
- XIII comércio varejista de cosmético e artigos de perfumaria;
 - XIV comércio varejista de artigos esportivos;
 - XV comércio varejista de cesta de café da manhã;
- XVI comércio varejista de plantas, flores naturais, vasos e adubos;
 - XVII comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas;
 - XVIII comércio varejista de molduras e quadros;
 - XIX comércio varejista de miudezas e quinquilharias;
- XX comércio varejista de flores, plantas e frutas artificiais;
 - XXI comércio varejista de embalagens;
- XXII comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação;
 - XXIII comércio varejista de perucas;
- XXIV comércio varejista de artigos para festas e adornos de natal;
 - XXV comércio varejista de redes (leito balançante);
 - XXVI comércio varejista de jornais e revistas;
 - XXVII comércio varejista de livros;
 - XXVIII comércio varejista de artigos de papelaria;
 - XXIX comércio varejista de artigos religiosos;
 - XXX comércio varejista de artigos de bebê;
 - XXXI comércio varejista de artigos eróticos;
 - XXXII comércio varejista de artigos para presentes.